



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.070-A, DE 2010

(Do Sr. Carlos Bezerra)

Dispõe sobre o "dumping social"; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela rejeição (relator: DEP. LUCIANO CASTRO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Configura “*dumping* social” a inobservância contumaz da legislação trabalhista que favoreça comercialmente a empresa perante sua concorrência.

Art. 2º A prática de “*dumping* social” sujeita a empresa a:

a) pagamento de indenização ao trabalhador prejudicado equivalente a 100% (cem por cento) dos valores que deixaram de ser pagos durante a vigência do contrato de trabalho;

b) pagamento de indenização à empresa concorrente prejudicada equivalente ao prejuízo causado na comercialização de seu produto;

c) pagamento de multa administrativa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por trabalhador prejudicado, elevada ao dobro em caso de reincidência, a ser recolhida ao Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT.

Art. 3º O juiz pode declarar de ofício a prática de “*dumping* social”, impondo a indenização e a multa estabelecidas nas alíneas “a” e “c” do art. 2º.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A ANAMATRA – Associação Nacional dos Magistrados Trabalhistas, aprovou, durante a 1ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho, realizada em 2007, um enunciado relacionado ao *dumping social*, *verbis*:

“DUMPING SOCIAL”. DANO À SOCIEDADE. INDENIZAÇÃO SUPLEMENTAR.

As agressões reincidentes e inescusáveis aos direitos trabalhistas geram um dano à sociedade, pois com tal prática desconsidera-se, propositalmente, a estrutura do Estado social e do próprio modelo capitalista com a obtenção de vantagem indevida perante a concorrência. A prática, portanto, reflete o

conhecido "dumping social", motivando a necessária reação do Judiciário trabalhista para corrigi-la. O dano à sociedade configura ato ilícito, por exercício abusivo do direito, já que extrapola limites econômicos e sociais, nos exatos termos dos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil. Encontra-se no art. 404, parágrafo único do Código Civil, o fundamento de ordem positiva para impingir ao agressor contumaz uma indenização suplementar, como, aliás, já previam os artigos 652, *d*, e 832, § 1º, da CLT."

O enunciado fundamenta a possibilidade de o juiz trabalhista impor multa ou indenização à empresa que pratique o *dumping social*, ainda que não tenham sido postuladas.

O *dumping social* é a prática de concorrência desleal mediante a qual uma empresa descumpre a legislação trabalhista e oferece o seu produto com um preço melhor do que a concorrência.

Assim, a empresa frauda a legislação social e, às custas do prejuízo dos trabalhadores, pode superar a sua concorrência.

Ora, a concorrência deve ser feita, em um sistema capitalista, dentro das regras estabelecidas, em especial as de ordem pública, como as normas trabalhistas.

Se uma empresa não observa de forma sistemática as leis trabalhistas, o preço de seu produto pode ser significativamente menor, prejudicando as empresas concorrentes, configurando, portanto, a concorrência desleal.

Entendemos que esse tipo de conduta deve ser coibido. A melhor forma é estabelecer sanção para as empresas que pratiquem o *dumping social*.

Deve, portanto, haver indenização para os trabalhadores prejudicados. A indenização não precisa ser postulada. Uma vez verificado o *dumping social*, o juiz deve determinar o pagamento ao trabalhador.

Deve, também, ser paga indenização para a empresa que demonstrar o prejuízo causado pela prática de *dumping* pela concorrente.

Além disso, configurado o *dumping social*, deve o juiz, de ofício, determinar o pagamento de multa a ser recolhida ao FAT – Fundo de Amparo ao Trabalhador.

A possibilidade de condenação no pagamento de indenização aos diretamente prejudicados e de multa ao Estado torna menos atrativa a prática da concorrência desleal fundada em desrespeito à legislação trabalhista.

Assim, por ser uma medida de justiça social, contamos com o apoio de nossos ilustres Pares a fim de aprovar o presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 06 de abril de 2010.

Deputado CARLOS BEZERRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

PARTE GERAL

.....

**LIVRO III
DOS FATOS JURÍDICOS**

.....

**TÍTULO III
DOS ATOS ILÍCITOS**

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Art. 188. Não constituem atos ilícitos:

I - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido;

II - a deterioração ou destruição da coisa alheia, ou a lesão a pessoa, a fim de remover perigo iminente.

Parágrafo único. No caso do inciso II, o ato será legítimo somente quando as circunstâncias o tornarem absolutamente necessário, não excedendo os limites do indispensável para a remoção do perigo.

.....

PARTE ESPECIAL

LIVRO I DO DIREITO DAS OBRIGAÇÕES

.....

TÍTULO IV DO INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES

CAPÍTULO III DAS PERDAS E DANOS

Art. 402. Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar.

Art. 403. Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual.

Art. 404. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional.

Parágrafo único. Provado que os juros da mora não cobrem o prejuízo, e não havendo pena convencional, pode o juiz conceder ao credor indenização suplementar.

Art. 405. Contam-se os juros de mora desde a citação inicial.

.....

TÍTULO IX DA RESPONSABILIDADE CIVIL

CAPÍTULO I DA OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Art. 928. O incapaz responde pelos prejuízos que causar, se as pessoas por ele responsáveis não tiverem obrigação de fazê-lo ou não dispuserem de meios suficientes.

Parágrafo único. A indenização prevista neste artigo, que deverá ser equitativa, não terá lugar se privar do necessário o incapaz ou as pessoas que dele dependem.

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

.....

TÍTULO VIII DA JUSTIÇA DO TRABALHO

.....

CAPÍTULO II DAS JUNTAS DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO *(Vide Emenda Constitucional nº 24, de 1999)*

.....

Seção II Da Jurisdição e Competência das Juntas

Art. 652. Compete às Juntas de Conciliação e Julgamento:

a) conciliar e julgar:

I - os dissídios em que se pretenda o reconhecimento da estabilidade de empregado;

II - os dissídios concernentes a remuneração, férias e indenizações por motivo de rescisão do contrato individual de trabalho;

III - os dissídios resultantes de contratos de empreitadas em que o empreiteiro seja operário ou artífice;

IV - os demais dissídios concernentes ao contrato individual de trabalho;

V - as ações entre trabalhadores portuários e os operadores portuários ou o Órgão Gestor de Mão-de-Obra - OGMO decorrentes da relação de trabalho; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001\)](#)

b) processar e julgar os inquéritos para apuração de falta grave;

c) julgar os embargos opostos às suas próprias decisões;

d) impor multas e demais penalidades relativas aos atos de sua competência; [\(Alínea com redação dada pelo Decreto-Lei nº 6.353, de 20/3/1944\)](#)

e) [\(Suprimida pelo Decreto-Lei nº 6.353, de 20/3/1944\)](#)

Parágrafo único. Terão preferência para julgamento os dissídios sobre pagamento de salário e aqueles que derivarem da falência do empregador, podendo o Presidente da Junta, a pedido do interessado, constituir processo em separado, sempre que a reclamação também versar sobre outros assuntos.

Art. 653. Compete, ainda, às Juntas de Conciliação e Julgamento:

a) requisitar às autoridades competentes a realização das diligências necessárias ao esclarecimento dos feitos sob sua apreciação, representando contra aquelas que não atenderem a tais requisições;

b) realizar as diligências e praticar os atos processuais ordenados pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou pelo Tribunal Superior do Trabalho; [\(Alínea retificada pelo Decreto-Lei nº 6.353, de 20/3/1944\) \(Expressões “Conselhos Regionais” e “Conselho Nacional” alteradas pelo Decreto-Lei nº 9.797, de 9/9/1946\)](#)

c) julgar as suspeições argüidas contra os seus membros;

d) julgar as exceções de incompetência que lhes forem opostas;

e) expedir precatórias e cumprir as que lhes forem deprecadas;

f) exercer, em geral, no interesse da Justiça do Trabalho, quaisquer outras atribuições que decorram da sua jurisdição.

TÍTULO X DO PROCESSO JUDICIÁRIO DO TRABALHO

CAPÍTULO II DO PROCESSO EM GERAL

Seção X Da Decisão e sua Eficácia

Art. 831. A decisão será proferida depois de rejeitada pelas partes a proposta de conciliação.

Parágrafo único. No caso de conciliação, o termo que for lavrado valerá como decisão irrecorrível, salvo para a Previdência Social quanto às contribuições que lhe forem devidas. [\(Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 10.035, de 25/10/2000\)](#)

Art. 832. Da decisão deverão constar o nome das partes, o resumo do pedido e da defesa, a apreciação das provas, os fundamentos da decisão e a respectiva conclusão.

§ 1º Quando a decisão concluir pela procedência do pedido, determinará o prazo e as condições para o seu cumprimento.

§ 2º A decisão mencionará sempre as custas que devam ser pagas pela parte vencida.

§ 3º As decisões cognitivas ou homologatórias deverão sempre indicar a natureza jurídica das parcelas constantes da condenação ou do acordo homologado, inclusive o limite de responsabilidade de cada parte pelo recolhimento da contribuição previdenciária, se for o caso. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.035, de 25/10/2000\)](#)

§ 4º A União será intimada das decisões homologatórias de acordos que contenham parcela indenizatória, na forma do art. 20 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, facultada a interposição de recurso relativo aos tributos que lhe forem devidos. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.035, de 25/10/2000 e com nova redação dada pela Lei nº 11.457, de 16/3/2007, em vigor a partir de 2/5/2007\)](#)

§ 5º Intimada da sentença, a União poderá interpor recurso relativo à discriminação de que trata o § 3º deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.457, de 16/3/2007, em vigor a partir de 2/5/2007\)](#)

§ 6º O acordo celebrado após o trânsito em julgado da sentença ou após a elaboração dos cálculos de liquidação de sentença não prejudicará os créditos da União. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.457, de 16/3/2007, em vigor a partir de 2/5/2007\)](#)

§ 7º O Ministro de Estado da Fazenda poderá, mediante ato fundamentado, dispensar a manifestação da União nas decisões homologatórias de acordos em que o montante da parcela indenizatória envolvida ocasionar perda de escala decorrente da atuação do órgão jurídico. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.457, de 16/3/2007, em vigor a partir de 2/5/2007\)](#)

Art. 833. Existindo na decisão evidentes erros ou enganos de escrita, de datilografia ou de cálculo, poderão os mesmos, antes da execução, ser corrigidos, *ex officio*, ou a requerimento dos interessados ou da Procuradoria da Justiça do Trabalho.

.....

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

A proposição submetida à nossa análise define o *dumping* social como o desrespeito contumaz da legislação trabalhista a fim de favorecer a empresa-empregadora perante a sua concorrência.

A sua prática sujeita a empresa a pagamento de indenização ao trabalhador e à empresa concorrente prejudicada. Também a sujeita ao

pagamento de multa administrativa a ser recolhida ao Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT.

É facultado ao juiz declarar que ocorreu o *dumping* social, ainda que sem provocação das partes, impondo as indenizações e multa mencionadas.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O *dumping* social, conforme definido pelo projeto, configura concorrência desleal com a supressão de direitos trabalhistas e deve, portanto, ser combatido.

No entanto, entendemos que o nosso ordenamento já possui os mecanismos necessários para inibir e punir tal prática.

A legislação trabalhista já garante ao empregado o pagamento de verbas e direitos que tenham sido fraudados pelo empregador.

As empresas que tenham sido prejudicadas em virtude da concorrência desleal, por sua vez, podem processar a empresa concorrente.

Nesse sentido, o enunciado da ANAMATRA – Associação Nacional dos Magistrados Trabalhistas – dispõe que já é possível condenar a empresa que tenha praticado o *dumping* social, conforme a justificação do projeto. Não há necessidade, portanto, de nova lei.

Saliente-se, outrossim, que a proposição estabelece uma multa administrativa que pode configurar *bis in idem* por ter como fundamento o mesmo fato. Vários dispositivos celetistas já prevêm o pagamento de multa específica por sua inobservância.

Além disso, nos termos do projeto, o juiz pode declarar de ofício a prática de *dumping* social. A regra deve ser que o juiz somente declare algo a pedido da parte. A prestação jurisdicional depende de provocação das partes,

principais interessados na solução do litígio. Permitir que o juiz se pronuncie a respeito do *dumping* social sem provocação das partes pode comprometer a sua imparcialidade para julgar.

Não julgamos oportuno alterar a legislação trabalhista da forma pretendida e, portanto, votamos pela rejeição do PL nº 7.070, de 2010.

Sala da Comissão, em 07 de julho de 2010.

Deputado LUCIANO CASTRO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 7.070/10, nos termos do parecer do relator, Deputado Luciano Castro.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Alex Canziani - Presidente, Gorete Pereira, Vicentinho e Sabino Castelo Branco - Vice-Presidentes, Andreia Zito, Daniel Almeida, Edgar Moury, Emilia Fernandes, Eudes Xavier, Fernando Nascimento, Geraldo Pudim, Júlio Delgado, Manuela D'ávila, Mauro Nazif, Paulo Rocha, Roberto Santiago, Thelma de Oliveira, Vanessa Grazziotin, Edinho Bez, Ilderlei Cordeiro, José Otávio Germano, Marcio Junqueira, Maria Helena, Renato Molling e Sebastião Bala Rocha.

Sala da Comissão, em 10 de novembro de 2010.

Deputado ALEX CANZIANI

Presidente

FIM DO DOCUMENTO
